

**PROJETO DE LEI N  0052/2025**  
**Autor Ver. AUGUSTINHO FIGUEIREDO DE ARAJO**

Dispoe sobre normas de proteao ao consumidor contra praticas abusivas por parte da distribuidora de energia eletrica no municpio de Guajar-Mirim e da outras providencias.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAJAR-MIRIM(RO)**, no uso das atribuioes que lhe confere o artigo 58, III da Lei Orgnica do Municpio.

**FAZ SABER** que a **CMARA MUNICIPAL DE GUAJAR-MIRIM - RO** aprovou e ele sanciona a seguinte:

**L E I**

**Art. 1.** Esta Lei estabelece normas para a proteao dos consumidores contra praticas abusivas da distribuidora de energia eletrica ENERGISA no municpio de Guajar-Mirim, garantindo a transparencia na prestaao do servio, a continuidade do fornecimento e o respeito aos direitos do consumidor, conforme regulamentao vigente.

**Art. 2.** Fica proibida a realizaao de inspeao do medidor de energia eletrica e do hidrmetro sem notificaao previa por escrito ao consumidor, com comprovaao de entrega ou destacada na fatura, com antecedencia mnima de 03 (tres) dias, conforme estabelecido na Resoluao ANNEL n. 1.000 de 2021 e na Lei n. 8.987 de 1995, respeitando os direitos do consumidor previstos nos artigos 14 e 22 do Cdigo de Defesa do Consumidor (CDC), conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justia no REsp 1.812.140.

** 1.** A notificaao dever ser realizada por escrito e entregue ao consumidor com antecedencia mnima de 03 (tres) dias.

** 2.** A notificaao poder ser destacada na fatura mensal da energia eletrica.

** 3.** O consumidor poder solicitar uma nica vez, o reagendamento da inspeao, conforme o artigo 250, incisos I e III da Resoluao ANEEL N, 1.000 DE 2021.

**Art. 3.** Caso a unidade consumidora apresente comprovante de pagamento ou o consumidor realize o pagamento por Pix, boleto, QR Code ou transferencia bancria no momento da tentativa de corte, fica proibida a suspensao do fornecimento de energia eletrica, conforme determinado pela ANEEL n. 1.059 de 2023.

**Pargrafo nico.** O funcionrio e/ou prestador de servios da distribuidora no poder alegar falta de baixa no sistema como justificativa para efetuar o corte.

**Art. 4.** Caso a distribuidora no realizar a religaao do fornecimento de energia no prazo mximo de 04 (quatro) horas aps a quitaao do dbito, o consumidor poder realizar a religaao por meio de profissional eletricista habilitado e capacitado, sem que a distribuidora possa aplicar qualquer penalidade ao consumidor.

** 1.** O profissional responsvel pela religaao, seja pessoa fsica ou jurdica, dever estar devidamente habilitado e registrado nos rgos competentes, bem como cumprir integralmente as normas regulamentares (NRs) aplicveis e utilizar os Equipamentos de Proteao Individual (EPIs) e Equipamentos de Proteao Coletiva (EPCs) necessrios para a segurana da operaao.

** 2.** A religaao feita pelo consumidor dentro desse prazo no ser considerada religaao em revelia, conforme o artigo 367 da Resoluao ANEEL n. 1.000 de 2021, tendo em vista que a energia eletrica  um servio essencial e no pode ter descontinuidade, conforme o artigo 433 da mesma Resoluao.

**Art. 5.** Fica proibido  distribuidora condicionar o encerramento contratual  quitaao ou renegociaao de dbitos. A distribuidora poder informar os dbitos essenciais no CPF do titular, mas no poder impedir a rescisao do contrato ou a alteraao da titularidade, visto que as dvidas ficam vinculadas ao CPF do devedor e podem ser cobradas pelos meios legais.

**Art. 6º.** Fica proibida a aplicação de cobranças desproporcionais na recuperação de consumo quando forem constatadas irregularidades no medidor.

**Art. 7º.** Fica expressamente proibido que funcionários e/ou prestadores da distribuidora de energia removam fios de propriedade do consumidor ao realizar a suspensão do fornecimento de energia.

**Parágrafo único.** Caso ocorra a remoção dos fios, o consumidor poderá dar voz de prisão ao funcionário e/ou prestador da distribuidora, enquadrando a ação como furto, nos termos do artigo 155 do Código Penal, cuja pena varia de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão e multa.

**Art. 8º.** Fica proibida a suspensão do fornecimento de energia elétrica por recuperação de consumo após 90 (noventa) dias de atraso no pagamento, conforme determina a Lei Estadual de Rondônia nº. 5.953 de 2025.

**§ 1º.** Fica proibida suspensão de energia caso o consumidor tenha apenas 01 (um) talão de energia em atraso, sendo necessário que haja pelo menos 03 (três) contas em aberto para que a distribuidora possa realizar a interrupção do fornecimento.

**§ 2º.** A comunicação de suspensão deverá ser feita exclusivamente por carta registrada com aviso de recebimento (AR), comprovando o recebimento pelo responsável da unidade consumidora, com antecedência de 15 (quinze) dias úteis antes da efetivação do corte.

**Art. 9º.** Em caso de descumprimento de qualquer artigo desta Lei, a distribuidora de energia elétrica estará sujeita a uma sanção de 50 (cinquenta) Unidades Padrão Fiscal (UPF) por infração.

**Parágrafo único.** Em caso de reincidência, a penalidade poderá ser multiplicada em até 10 (dez) vezes esse valor por unidade consumidora.

**Art. 10.** O município de Guajará-Mirim regulamentará, por decreto, qual órgão será responsável pela arrecadação das multas previstas nesta Lei, sendo preferencialmente a Procuradoria Geral do Município (PROGEM).

**Parágrafo único.** O valor arrecadado com as multas deverá ser destinado exclusivamente para campanhas educativas de divulgação desta Lei e dos direitos dos consumidores.

**Art. 11.** Fica proibida a suspensão do fornecimento de energia elétrica sob qualquer pretexto, às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e vésperas de feriados, conforme previsto no artigo 172 da Resolução ANEEL nº. 1.000 de 2021, e no artigo 4º. da Lei Federal nº. 14.015 de 2020.

**Parágrafo único.** Caso a distribuidora realize a suspensão do fornecimento de energia em dias proibidos por esta Lei, o consumidor poderá providenciar a religação por meio de profissional eletricitista habilitado e capacitado, sem que a distribuidora possa aplicar qualquer penalidade ao responsável pela unidade consumidora.

**Art. 12.** Estas normas serão estendidas à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) e/ou quaisquer outras empresas congêneres que venham prestar serviços essenciais à população de Guajará-Mirim.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Clodoaldo Moura Palha, 19 de setembro de 2025.

**Augustinho Figueiredo de Araújo**  
**Vereador do MDB**

## **J U S T I F I C A T I V A**

Senhor Presidente,  
Nobres vereadores:

O presente Projeto de Lei visa garantir proteção efetiva aos consumidores de energia elétrica em Guajará-Mirim, diante das práticas abusivas reiteradas da distribuidora de energia que atua no estado de Rondônia. Essas práticas incluem cortes indevidos, inspeções arbitrárias de medidores, cobranças abusivas de recuperação de consumo e a recusa da distribuidora em seguir as normativas estaduais, federais e regulatórias, causando abuso, humilhação e constrangimento à população, especialmente às famílias de baixa renda.

### **1. Práticas abusivas da distribuidora de energia em Guajará-Mirim.**

A distribuidora de energia que opera em Guajará-Mirim tem um histórico de desrespeito às normas regulatórias, ignorando leis estaduais e federais, além de descumprir determinações da ANEEL. Estas infrações violam diretamente o Código de Defesa do Consumidor (CDC), que estabelece a proteção do consumidor como princípio fundamental das relações de consumo.

### **1.1. Entre os abusos mais recorrentes de estão:**

- a) inspeções de medidor sem notificação prévia, violando a Resolução ANEEL nº. 1.000 de 2021 e o artigo 6º., III do CDC, que garante ao consumidor o direito à informação adequada e clara sobre produtos e serviços;
- b) cortes indevidos de energia mesmo após pagamento imediato da conta, afrontando a Resolução ANEEL nº. 1.059 de 2023 e artigo 22 do CDC, que impõe às distribuidoras o dever de fornecer serviços essenciais de forma contínua e eficiente;
- c) demora excessiva para a religação da energia, desrespeitando o prazo regulamentar e contrariando o artigo 14 do CDC que responsabiliza o fornecedor por falhas na prestação de serviços;
- d) cobrança abusiva na recuperação de consumo, utilizando médias de consumo irregulares para justificar aumentos exorbitantes, o que viola o artigo 39, V do CDC, que proíbe a exigência de vantagens manifestamente excessiva;
- e) condicionamento da rescisão contratual à quitação de débitos antigos, prática ilegal que impede o consumidor de trocar a titularidade da conta sem renegociar débitos anteriores, em afronta ao artigo 39, IX do CDC, que veda a recusa de atendimento ao consumidor que se disponha a cumprir as exigências legais;
- f) cortes com apenas um talão de energia em atraso, ignorando o princípio da razoabilidade e desrespeitando a Lei Estadual nº. 5.953 de 2025, bem como o artigo 42 do CDC, que determina que o consumidor não pode ser exposto ao ridículo ou submetido a qualquer tipo de constrangimento na cobrança de débitos.

A atuação da distribuidora em Guajará-Mirim tem causado transtornos significativos à população, especialmente às famílias de baixa renda, que são constantemente expostas a abusos e irregularidades. Essas práticas afrontam diretamente os direitos do consumidor e reforçam a necessidade de uma legislação municipal que garanta maior proteção aos consumidores e colete essas condutas lesivas.

### **2. Amparo legal e regulação setorial:**

A iniciativa encontra amparo respaldo na Resolução ANEEL nº. 1.000 de 2021, que estabelece normas para a prestação do serviço de energia elétrica, no Código de Defesa do Consumidor (CDC) e na lei estadual de Rondônia nº. 5.953 de 2025, que proíbe o corte de energia por recuperação de consumo após 90 (noventa) dias. Além disso, há vasta jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia determinando que os direitos dos consumidores devem ser respeitados, vedando cobranças indevidas e cortes arbitrários.

A Resolução ANEEL nº. 1.000 de 2021 dispõe em seus artigos:

*Artigo 250, incisos I e III - Garante ao consumidor o direito de ser informado com antecedência mínima de três dias sobre inspeções no medidor, com notificação por meio físico ou eletrônico.*

*Artigo 367 Define que a religação à revelia ocorre apenas quando feita sem quitação do débito, permitindo que o consumidor religue sua energia caso a concessionária não cumpra o prazo de quatro horas para religação.*

*Artigo 433 Reforça que a energia elétrica é um serviço essencial e não pode ser interrompida de forma abusiva, garantindo a continuidade do fornecimento.*

*Já o Código de Defesa do Consumidor (CDC), nos artigos 14 e 22, estabelece que as distribuidoras têm o dever de prestar um serviço adequado, eficiente e contínuo, sem expor o consumidor a riscos, constrangimentos ou prejuízos indevidos.*

### **3. Competência suplementar do Município para legislar sobre direito do consumidor:**

A defesa do consumidor é um direito fundamental e princípio basilar da ordem econômica, nos termos do artigo 5º., XXXII, e artigo 170, V, ambos da Constituição Federal. Além disso, a dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, deve ser assegurada na relação entre consumidores e fornecedores, especialmente quando se trata da prestação de um serviço essencial como a energia elétrica.

Dentre as competências legislativas conferidas pela Constituição Federal aos Municípios, importa destacar àquelas referidas nos incisos I e II do artigo 30.

I Legislar sobre assuntos de interesse local;

II Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A presente legislação se fundamenta na Dignidade da Pessoa Humana, que deve ser protegida sempre que o cidadão estiver sujeito a abusos e práticas desleais por parte de empresas que detêm monopólio na prestação de serviços essenciais. A interrupção injustificada ou irregular do fornecimento de energia elétrica, a imposição de cobranças arbitrárias e outras práticas abusivas afetam diretamente a qualidade de vida da população, gerando impactos sociais e econômicos que atentam contra esse princípio constitucional fundamental.

#### 4. O Poder Legislativo Municipal e a defesa do consumidor.

A Câmara Municipal de Guajará-Mirim, no uso de sua competência legislativa, especialmente no que tange à proteção do consumidor e fiscalização dos serviços públicos essenciais, propõe esta lei para garantir um marco na defesa dos direitos dos consumidores da Pérola do Mamoré.

A energia elétrica é um direito fundamental e não pode ser usada como instrumento de coação para obrigar o consumidor a se submeter a práticas abusivas e ilegais. Esta legislação municipal garantirá que os moradores de Guajará-Mirim tenham acesso a um serviço de energia digno, regulado por normas claras e fiscalizado com rigor, impedindo arbitrariedades e abusos por parte da distribuidora.

#### 5. Conclusão.

Diante do histórico de abusos cometidos contra os consumidores de Guajará-Mirim, e como base em legislações federais e normativas da ANEEL, este Projeto de Lei visa corrigir estas distorções e garantir justiça ao cidadão.

A aprovação desta Lei representará um avanço significativo na defesa do consumidor, punindo abusos da distribuidora de energia e garantindo que os direitos dos moradores de Guajará-Mirim sejam respeitados com rigor a transparência.

**Augustinho Figueiredo de Araújo**  
**Vereador do MDB.**

---

AV 15 de Novembro, 1385 - Centro - Guajará-Mirim/RO CEP: 76.850-000 | E-mail: cmgm@guajaramirim.ro.leg.br  
Contato: (69) 3541-8573 / 3541-2731 - Site: www.guajaramirim.ro.leg.br - CNPJ: 04.058.475/0001-90

---



Documento assinado eletronicamente por **AUGUSTINHO FIGUEIREDO DE ARAÚJO, Vereador (a)**, em 06/10/2025 às 10:10, horário de Guajara Mirim/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 12.656 de 20/03/2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [transparencia.guajaramirim.ro.gov.br](https://transparencia.guajaramirim.ro.gov.br), informando o ID **730709** e o código verificador **5DACE680**.

---

Docto ID: 730709 v1